

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.126, DE 2021

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para regulamentar as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para regulamentar as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei. (NR)”

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e



órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, respectivamente.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (NR)”.

**Art. 4º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Agente de Vigilância Sanitária tem como atribuição o exercício de atividade de vigilância em saúde, na área de vigilância sanitária, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo único: Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”

**Art. 5º** O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária e Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional do Agente Comunitário de Saúde, do Agente de Vigilância Sanitária e do Agente de Combate às Endemias não será inferior a dois Salários Mínimos mensais.

\_\_\_\_\_(NR)".

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente

000736390173732320C\*

